

RMF-3

Processo nº

10166.008470/95-44

Recurso nº

15.006

Matéria Recorrente IRPF-EXS. 1.991 E 1.992. MARCO ANTÔNIO CAGALI

Recorrida Sessão de

DRJ em BRASÍLIA /DF 05 DE JUNHO DE 1998

Acórdão nº

107-05.123

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

JUROS DE MORA / TRD - Cabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - nos termos do disposto na Lei nº 8.218/91, observando-se, contudo, que, de acordo com o disposto no artigo 43 da mesma lei, deve ser considerado o mês de agosto de 1991 como termo inicial da exigência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO CAGALI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SAIZES RABÉIRO DE QUEIROZ

PRESIDENT

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº

10166.008470/95-44

Acórdão nº

: 107-05.123

Recurso nº

: 15.006

Recorrente

: MARCO ANTÔNIO CAGALI

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência de exigência de imposto de renda de pessoa física, cuja origem por reflexo é oriunda do Recurso matriz nº 115.022.

É o Relatório.

Processo nº

10166.008470/95-44

Acórdão nº

107-05.123

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

As exigências formalizadas contra uma pessoa jurídica, tendo como

fundamento "arbitramento" permitem à fiscalização tributária, evidentemente, a presunção

de que os rendimentos arbitrados, foram distribuídos aos sócios dessa pessoa jurídica a

titulo de lucros auferidos.

Consequentemente, o agente fiscalizador, por seu próprio dever de

ofício e sob pena de responsabilidade administrativa e até penal, deve formalizar, contra

os sócios da pessoa jurídica, na proporcionalidade de sua participação no Capital Social, a

exigência do pagamento do imposto de renda devido em face dos lucros que, por

presunção, foram por eles auferidos.

Diante de todo o exposto, é obvio concluir-se que os chamados

"processos reflexos" devem seguir, no que couber, a mesma sorte do processo principal,

do qual decorrem.

Considerando, portanto, tudo o que aqui foi analisado acompanhando

a decisão proferida no processo principal (Recurso nº 115-022), dou provimento parcial ao

recurso para excluir a TRD no período que antecede a 31-07-91.

Sala das Sessões - DF, em 05 junho de 1998.

EDWAL GONCALVES DOS SANTOS

of

Processo nº

10166.008470/95-44

Acórdão nº

107-05.123

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 2.5 SET 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL